



# CONGRESSO NACIONAL

## SECRETARIA DE COMISSÕES

### SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

Emendas apresentadas perante a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a **Medida Provisória nº 489**, adotada em 12 de maio de 2010, e publicada no dia 13 do mesmo mês e ano, que “Autoriza a União a integrar, na forma de consórcio público de regime especial, a Autoridade Pública Olímpica - APO, e dá outras providências.”

CONGRESSISTAS	EMENDA(N)ºS
Senador Álvaro Dias – PSDB	022
Senador Arthur Virgílio – PSDB	008, 009, 014, 016, 027, 028, 030
Deputado Fábio Faria – PMN	013, 018, 033, 036, 038
Deputado Fernando Coruja – PPS	010, 011
Senador Flexa Ribeiro – PSDB	003, 021
Deputado Hugo Leal – PSC	012, 020, 032, 035, 037
Deputado Índio da Costa – DEM	001, 002, 004, 015, 017, 024, 026, 029, 031, 034, 040
Deputado Luiz Carlos Hauly – PSDB	019
Deputado Marco Maia – PT	039
Deputado Otávio Leite - PSDB	006, 007, 023
Deputado Sílvio Torres – PSDB	005, 025, 041

SSACM

**TOTAL DE EMENDAS: 41**

MPV-489

00001

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data	Proposição
19/05/10	Medida Provisória nº 489/10

Deputado	Autor	Nº do prontuário
INDIO DA COSTA	DEM / R.S	

1  Supressiva    2.  substitutiva    3.  modificativa    4.  aditiva    5.  Substitutivo global

Página    Artigo    Parágrafo    Inciso    alínea  
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao parágrafo único do art. 2º da MP 489, de 12 de maio de 2010, a seguinte redação:

"Art. 2º.....  
Párrafo único. Competirá também à APO o planejamento, a fiscalização, e excepcionalmente, a administração e execução das obras e serviços necessários aos fins dispostos no caput".

**Justificativa**

O texto original da MP determina que a fiscalização das obras e serviços para a realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016 é competência excepcional da Autoridade Pública Olímpica (APO).

Entretanto, há necessidade que a fiscalização seja uma das competências prioritárias da APO, para que esse órgão zele pela lisura do processo, atentando para os princípios que norteiam a Administração Pública.

PARLAMENTAR

Indio da Costa

MPV-489

00002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
10/05/10	Medida Provisória nº 489/10

Deputado	Autor	Nº do prontuário
Indio da COSTA DEM/RJ		

1 <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Suprime-se o § 7º do art. 5º da MP 489 de 12 de maio de 2010.

**Justificativa**

O § 7º do art. 5º da MP 489 dispõe que a Autoridade Pública Olímpica (APO) contratará preferencialmente a Empresa Brasileira de Legado Esportivo S.A. - Brasil 2016 para sub-rogar em todos os direitos e obrigações decorrentes de procedimentos licitatórios em curso.

A Brasil 2016 é instituída pela MP 488 de 2010. No entanto, além de não haver necessidade de criação de mais uma empresa pública, onerando os cofres da União, não é razoável que uma empresa que sequer foi criada tenha preferência em explorar atividade técnica.

PARLAMENTAR

Indio da Costa

MPV-489

00003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição			
19/05/2010	Medida Provisória Nº 489, de 2010			
Autores				
SENADOR FLEXA RIBEIRO - PSDB				
nº do prontuário				
1. Supressiva	2. substitutiva	3. <input checked="" type="radio"/> modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>Dê-se nova redação ao §1º do art. 5º da MPV Nº 489, de 2010, suprimindo os §§ 2º e 3º e renumerando os demais.</p> <p>“§1º A APO será presidida pelo Ministro do Esporte.” (NR)</p>				
JUSTIFICATIVA				
<p>A Autoridade Pública Olímpica (APO) terá a função de coordenar ações governamentais para garantir o planejamento e a entrega das obras e dos serviços necessários à realização dos Jogos Olímpicos nas datas estabelecidas. Para que esta função seja cumprida da melhor forma, é fundamental termos como presidente da entidade uma autoridade do primeiro escalão do <b>governo em exercício</b>. Estamos convictos de que o Ministro de Esporte tem as melhores condições de coordenar estas ações.</p>				
<p>Sala das Sessões, de setembro de 2007.</p> <p>Senador FLEXA RIBEIRO</p> 				

MPV-489

00004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
19/05/10	Medida Provisória nº 489/10

Deputado	Autor	Nº do prontuário
Inácio da COSTA DEM / RJ		

1  Supressiva    2.  substitutiva    3.  modificativa    4.  aditiva    5.  Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao § 1º do art. 5º da MP 489, de 12 de maio de 2010, a seguinte redação:

"Art. 5º.....  
§ 1º O Presidente da APO será indicado pelo Conselho Pùblico Olímpico e nomeado pelo Presidente da República, para exercer mandato de dois anos após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea "f" do inciso III do art. 52 da Constituição, permitida recondução".

**Justificativa**

O texto original da MP determina que o Presidente da Autoridade Pùblica Olímpica (APO) seja indicado e nomeado pelo Presidente da República, para exercer mandato de quatro anos.

Como há previsão de recondução, há necessidade de redução do lapso temporal do mandato para dois anos, tempo razoável para que o presidente realize um bom trabalho e seja reconduzido.

Alem disso, a indicação desse cargo por apenas um dos membros do Conselho não é razoável. Por isso, propomos que a indicação do Presidente da APO recaia sobre sua instância máxima, o Conselho Pùblico Olímpico.

PARLAMENTAR

Inácio da Costa

MPV-489

00005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

19/05/2010

proposição  
Medida Provisória n.º 489 de 12/05/2010

autor  
Deputado Silvio Torres PSDB/SP

n.º do prontuário

<input type="checkbox"/> 1. Supressiva	<input type="checkbox"/> 2. substitutiva	<input type="checkbox"/> 3. modificativa	<input type="checkbox"/> 4. aditiva	<input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Os §§ 1º e 2º do art. 5º da Medida Provisória nº 489, de 12 de maio de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art.5º .....

§ 1º O Presidente da APO será indicado e nomeado pelo Presidente da República, após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea "f" do inciso III do art. 52 da Constituição.

§ 2º O Presidente da Apo perderá o mandato:

- I – de ofício;
- II – a pedido;
- III – em virtude de condenação penal transitada em julgado; ou
- IV – decisão definitiva em processo administrativo disciplinar, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

JUSTIFICAÇÃO

A Autoridade Pública Olímpica não é uma agência e como tal não teve confundir as figuras jurídicas que nela iriam participar. Trata-se de entidade com data marcada para encerrar seus trabalhos. Não há motivo para que o mandato do seu Presidente tenha prazo determinado. Sua escolha pode perfeitamente ser feita pelo Senado Federal, com indicação do Poder Executivo, no entanto, sua exoneração deve ser livre de maiores impedimentos.

Neste sentido, estamos apresentando a presente emenda.

Deputado Silvio Torres

PARLAMENTAR



MPV-489

00006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

18/05/2010	proposição MP 489, de 12 de maio de 2010
------------	---

autor Otavio Leite - PSLB.	n.º do prontuário 316
-------------------------------	--------------------------

1.  Supressiva 2.  substitutiva 3.  modificativa 4.  aditiva  Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICACAO				

1. O § 1º do art. 5º da MP 489, de 12 de maio de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º .....

§ 1º O Presidente da APO será indicado e nomeado pelo Presidente da República, para exercer mandato até 31 de dezembro de 2010, após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea "F" do inciso III do art. 52 da Constituição".

2. Acrescente-se os seguintes §§ 2º, 3º e 4º ao art. 5º da MP 489, de 12 de maio de 2010, renumerando-se os demais:

"Art. 5º .....

§ 2º O mesmo procedimento do parágrafo anterior deverá ser observado para indicação a partir de janeiro de 2011 e posterior nomeação pelo Presidente da República, do Presidente da APO, para exercer mandato até 31 de dezembro de 2014.

§ 3º O mesmo procedimento deverá ser observado para indicação a partir de janeiro de 2015 e posterior nomeação pelo Presidente da República, do Presidente da APO, para exercer mandato até 31 de dezembro de 2018.

§ 4º O Presidente da APO poderá ser reconduzido ao cargo por uma vez".

JUSTIFICAÇÃO

Dada a relevância da função de Presidente da APO e a necessidade de que o mesmo seja escolhido pelo Presidente da República, faz-se necessário respeitar a legitimidade formal instituída pela eleição do presidente da República. E nesse sentido, a presente emenda compatibiliza os mandatos do atual e dos futuros presidentes ao exercício da prerrogativa de escolha, sem prejuízo de que possa haver coincidência da mesma.

PARLAMENTAR

Deputado OTÁVIO LEITE

MPV-489

00007

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**Data**  
19/05/2010

**proposição**  
**Medida Provisória Nº 489, de 12 de maio de 2010**

**autor**  
**Otavio Leite PSDB/RJ**

**n.º do prontuário**  
**316**

**1.  Supressiva    2.  substitutiva    3.  modificativa    4.  aditiva    5.  Substitutivo global**

**Página**

**Artigo 12**

**Parágrafos**

**Inciso**

**alínea**

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

O inciso II do § 2º do art 5º da presente Medida Provisória passa a vigorar com a seguinte redação:

II – condenação penal em segunda instância, por órgão colegiado do Judiciário.

**JUSTIFICATIVA**

O avanço que ora o parlamento oferece à sociedade, impõe exigências a candidatos ao Poder Legislativo. Essas exigências também devem se aplicar ao exercício de funções do Poder Executivo.

**PARLAMENTAR**

**Deputado Otavio Leite**

MPV-489

00008

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data	Proposição			
18/05/2010	Medida Provisória nº 489, de 12 de maio de 2010.			
Autor	nº do prontuário			
Senador ARTHUR VIRGÍLIO	PSDB			
1. Supressiva	2. substitutiva	X modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alinea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao § 3º do art. 5º da Medida Provisória nº 489 de 2010, a seguinte redação:

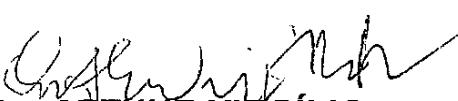
“§ 3º Sem prejuízo do disposto nas legislações penal e relativa à punição de atos de improbidade administrativa no serviço público, será causa da perda do mandato do Presidente da APO”.

**JUSTIFICAÇÃO**

Faz-se necessário que a vida pregressa do ocupante do cargo de Presidente da APO, possa ser utilizada como objeto para punição de atos de improbidade administrativa.

Diante do exposto, sugiro a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2010.



Senador ARTHUR VIRGÍLIO

MPV-489

00009

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição			
18/05/2010	Medida Provisória nº 489, de 12 de maio de 2010.			
Autor				
Senador ARTHUR VIRGÍLIO 800				
nº do prontuário				
1. Supressiva	2. substitutiva	X modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao § 5º do art. 5º da Medida Provisória nº 489 de 2010, a seguinte redação:

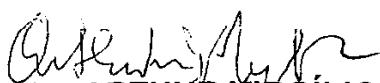
“§ 5º Para a consecução do disposto no §4º, a APO subrogar-se-á em todos os direitos e obrigações decorrentes de procedimentos ilicitários em curso, contratos ou instrumentos congêneres, permanecendo o ente originalmente competente pela obra ou serviço responsável pelo ressarcimento dos custos incorridos por aquela Autoridade”.

**JUSTIFICAÇÃO**

Esta emenda destina-se a substituir o §3º pelo §4º no parágrafo supracitado.

Diante do exposto, sugiro a aprovação da presente emenda.

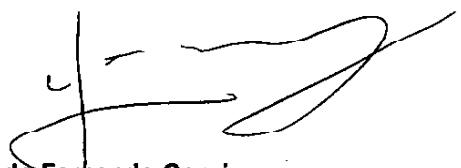
Sala das Sessões, 18 de maio de 2010.

  
Senador ARTHUR VIRGÍLIO

MPV-489

00010

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 19/05/2010	Proposição Medida Provisória nº 489 de 2010			
Autor Dep. Fernando Coruja		nº do prontuário 478		
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input type="checkbox"/> Modificativa 4. (x) Aditiva 5. Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Aínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>Acrescente-se o seguinte parágrafo ao Art. 5º da Medida Provisória 489/2010:</p> <p>“§ 8º – As reuniões do Conselho Olímpico da APO deverão ser públicas, salvo quando tratar de assunto previsto no âmbito do Decreto 4553 de 27/12/2002.”</p>				
<p><b>JUSTIFICAÇÃO</b></p> <p>O modelo organizacional que o Brasil está utilizando nos preparativos dos Jogos Olímpicos e Para Olímpicos de 2016 vem se espelhando no modelo desenvolvido e aprovado pelo Parlamento do Reino Unido. Infelizmente a forma de tramitação efetivada pelo governo, como medida provisória, e a qualidade da proposta nem de longe reflete a preocupação brasileira de espalhar a experiência britânica de organização.</p> <p>Um dos aspectos importantes, tanto no “Olympic Act” quanto nos planos de ação da Autoridade Olímpica do Reino Unido, é a garantia da transparência das ações. O marco legal proposto pelo executivo para organização dos jogos no Brasil não contempla o tema. No caso brasileiro, após experiências negativas na organização dos Jogos Panamericanos, consideramos vital a plena visibilidade das ações organizativas.</p> <p> Deputado Fernando Coruja (PPS/SC)</p>				

MPV-489

00011

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 19/05/2010	Proposição Medida Provisória nº 489 de 2010
--------------------	--

1	<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva	<input type="checkbox"/> Modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	<input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global	nº do prontuário 478
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Aínea		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o seguinte inciso ao parágrafo 2º do Art. 5º da Medida Provisória 489/2010:

"IV – indicação ao Presidente da República, votada pelo Senado Federal, revogando a aprovação dada ao dirigente da APO, cabendo ao Poder Executivo exonerá-lo e encaminhar ao Senado Federal a indicação de novo dirigente no prazo de até 30 dias."

JUSTIFICAÇÃO

Sendo a nomeação do Presidente da APO um ato jurídico composto, dependente da vontade de dois entes distintos, Presidente da República e Senado Federal, é imperioso a existência de mecanismo jurídico que viabilize a revisão do ato que aprovou o nome indicado por avaliação de desempenho do agente público.

  
Deputado Fernando Coruja  
(PPS/SC)

MPV-489

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00012

19/05/2010

Medida Provisória nº 489 de 12 de maio de 2010

autor

nº do prontuário

Deputado Hugo Leal (PSC/RJ)

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dé-se a seguinte redação ao Art. 7º da MP 489 de 2010.

Art. 7º. A contratação de pessoal pela APO se dará por tempo determinado, na forma do art. 37, inciso IX, da Constituição, desde que observada:

.....  
I – o disposto no caput do art. 3º, no inciso II do art. 7º e nos arts. 9º e 12 da Lei nº 8.745, de 1993.

JUSTIFICATIVA

O texto da Medida Provisória permite a contratação de pessoal para o APO sem processo seletivo, por tempo, até mesmo, indeterminado e sem fixar parâmetros de remuneração. Este tipo de legislação merece emendamento para estar em sintonia com os princípios constitucionais da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência.

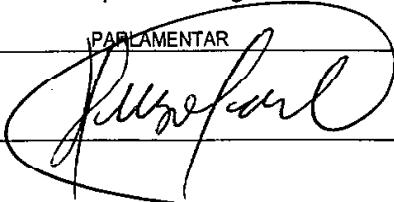
Até mesmo a sociedade brasileira não aceita mais ocupações de cargos públicos sem a justa igualdade de oportunidade para todos, afastando assim as possíveis possibilidades de apadrinhamentos.

Esta emenda tem por finalidade dar tratamento isonômico e justo a todos os brasileiros que possuem condições de participar de processo seletivo simplificado para ocupar os 496 cargos da APO. Também ao promover processo de seleção estará ocupando os cargos com os melhores profissionais do país.

Também estamos fixando parâmetros para remuneração dos cargos, já que o erário estará responsável pelo pagamento dos salários, necessitando assim a necessária transparência da legislação.

Deputado Hugo Leal

PARLAMENTAR



MPV-489

00013

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

19/05/2010

Medida Provisória nº 489 de 12 de maio de 2010

autor  
Deputado Fábio Faria (PMN/RN)

nº do prontuário

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

Dê-se a seguinte redação ao Art. 7º da MP 489 de 2010.

Art. 7º. A contratação de pessoal pela APO se dará por tempo determinado, na forma do art. 37, inciso IX, da Constituição, desde que observada:

I – o disposto no caput do art. 3º, no inciso II do art. 7º e nos arts. 9º e 12 da Lei nº 8.745, de 1993.

.....  
JUSTIFICATIVA

O texto da Medida Provisória permite a contratação de pessoal para o APO sem processo seletivo, por tempo, até mesmo, indeterminado e sem fixar parâmetros de remuneração. Este tipo de legislação merece emendamento para estar em sintonia com os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Até mesmo a sociedade brasileira não aceita mais ocupações de cargos públicos sem a justa igualdade de oportunidade para todos, afastando assim as possíveis possibilidades de apadrinhamentos.

Esta emenda tem por finalidade dar tratamento isonômico e justo a todos os brasileiros que possuem condições de participar de processo seletivo simplificado para ocupar os 496 cargos da APO. Também ao promover processo de seleção estará ocupando os cargos com os melhores profissionais do país.

Também estamos fixando parâmetros para remuneração dos cargos, já que o erário estará responsável pelo pagamento dos salários, necessitando assim a necessária transparência da legislação.

  
Deputado Fábio Faria

PARLAMENTAR

MPV-489

00014

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição			
18/05/2010	Medida Provisória nº 489, de 12 de maio de 2010.			
Autor				
Senador ARTHUR VIRGÍLIO PSDB				
nº do prontuário				
1. Supressiva	2. substitutiva	X modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao inciso I do art. 7º da Medida Provisória nº 489 de 2010, a seguinte redação:

"I - a possibilidade de contratação temporária, observando o estabelecido na Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993; e"

**JUSTIFICAÇÃO**

Para se evitar impropérios na contratação de pessoal pela APO, deve-se observar o estabelecido em Lei.

Diante do exposto, sugiro a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2010.



Senador ARTHUR VIRGÍLIO

MPV-489

00015

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
19/05/10	Medida Provisória nº 489/10

Deputado	Autor	Nº do prontuário
Indio da COSTA	DEM / RJ	

1  Supressiva    2.  substitutiva    3.  modificativa    4.  aditiva    5.  Substitutivo global

Página    Artigo    Parágrafo    Inciso    alínea  
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao Inciso I do art. 7º da MP 489, de 12 de maio de 2010, a seguinte redação:

"Art. 7º.....  
I – a possibilidade de contratação temporária em conformidade com a lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993; e  
....."

**Justificativa**

O texto original da MP determina que a contratação de pessoal pela APO, poderá se dar por prazo determinado com hipóteses e prazos diferentes do estabelecido na lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.

A lei citada acima dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, elencando as hipóteses e prazos para cada necessidade.

Com o cumprimento dos prazos contratuais estabelecidos na lei que dispõe sobre os contratos temporários não há interferência na urgência em cumprir os prazos para a realização das Olimpíadas de 2016. Além do mais, deve-se preservar a imparcialidade, a legalidade e moralidade na realização dos atos administrativos.

PARLAMENTAR

Indio da Costa

MPV-489

00016

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição			
18/05/2010	Medida Provisória nº 489, de 12 de maio de 2010.			
Autor				
Senador ARTHUR VIRGÍLIO PSD				
nº do prontuário				
1. Supressiva	2. substitutiva	X modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao art. 10 da Medida Provisória nº 489 de 2010, a seguinte redação:

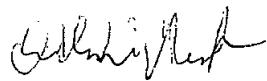
“Art. 10. A APO será extinta em 31 de dezembro de 2018, ou antes, por decisão unânime dos membros do Conselho Público Olímpico”.

**JUSTIFICAÇÃO**

Dois anos após o término das Olimpíadas são suficientes para o cumprimento do objeto da APO, não sendo necessários mais dois anos de prorrogação.

Diante do exposto, sugiro a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2010.



Senador ARTHUR VIRGÍLIO

MPV-489

00017

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
19/05/10	Medida Provisória nº 489/10

Deputado	Autor	Nº do prontuário
Indio Da Costa	DEM / RJ	

1  Supressiva    2.  substitutiva    3.  modificativa    4.  aditiva    5.  Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao art. 10 da MP 489, de 12 de maio de 2010, a seguinte redação:

“Art. 10 A APO será extinta em 31 de dezembro de 2018, ou antes por decisão unânime dos membros do Conselho Público Olímpico”.

Justificativa

O texto original da MP determina que o Conselho Público Olímpico poderá deliberar quanto a extensão do prazo de duração do consórcio por até dois anos, após 31/12/18.

Ocorre que o objeto do Consórcio são os jogos olímpicos de 2016. Com isso, não há necessidade de que esse Consórcio ultrapasse mais de dois anos do término das olimpíadas, tendo como data limite o final do ano de 2018.

PARLAMENTAR

Indio da Costa

MPV-489

00018

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

19/05/2010

Medida Provisória nº 489 de 12 de maio de 2010

autor

Deputado Fábio Faria (PMN/RN)

nº do prontuário

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se a seguinte redação ao Art. 10 da MP 489 de 2010.

Art. 10. A APO será extinta em 31 de dezembro de 2018, ou antes, por decisão unânime dos membros do Conselho Olímpico.

JUSTIFICATIVA

O texto da Medida Provisória permite a existência da APO até a data de 31 de dezembro de 2020, bastando apenas simples deliberação do Conselho, afastando a apreciação do Congresso Nacional sobre a real necessidade de manter uma grande estrutura, onerosa para os cofres públicos, para tempos bem depois da realização dos Jogos.

Não há coerência em manter o mesmo efetivo e estrutura envolvidos na realização dos jogos para o período posterior. E, se por acaso, houver necessidade, o Congresso Nacional tem capacidade de apreciar uma nova edição de Medida Provisória. O que não pode é deixar uma possibilidade em aberto que onera significativamente os cofres públicos.

  
Deputado Fábio Faria

PARLAMENTAR

MPV-489

00019

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

19-05-2010

proposição

MP 489, de 12 de maio de 2010

DEP. LUIZ CARLOS HAULY

autor

n.º do prontuário  
454

1  Supressiva    2.  substitutiva    3. ( ) modificativa    4. aditiva     Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

EMENDA SUPRESSIVA

Fica suprimido o art. 11 da Medida Provisória:

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda visa a assegurar a transparência na aplicação dos recursos público, além de assegurar a ampla concorrência na prestação de serviços

PARLAMENTAR

  
DEP. LUIZ CARLOS HAULY PSDB-PR

MPV-489

00020

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

19/05/2010

**Medida Provisória nº 489 de 12 de maio de 2010**

autor	nº do prontuário			
<b>Deputado Hugo Leal (PSC/RJ)</b>				
<b>1 <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva</b>	<b>2. <input type="checkbox"/> Substitutiva</b>	<b>3. <input type="checkbox"/> Modificativa</b>	<b>4. <input type="checkbox"/> Aditiva</b>	<b>5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global</b>
<b>Página</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>alínea</b>

Suprimam-se os artigos de 11 a 24 da MP 489 de 2010.

**JUSTIFICATIVA**

Não se pode afastar a legislação aplicada à licitação sobre o pretexto de realizar as obras e serviços dos Jogos Olímpicos de 2016 e infra-estrutura dos aeroportos para a Copa do Mundo de 2014, sob pena de criar grave precedente e abrir oportunidade possíveis equívocos da Administração Pública.

A Lei 8.666/93, que trata das licitações, e a Lei nº 10.520/2002, que trata do pregão eletrônico são legislações que instrumentalizam de forma legal, moral e eficiente as operações de contratações de obras e serviços para estes importantes eventos.

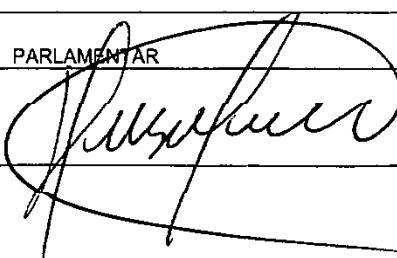
Deve-se ressaltar, que estas legislações estão sempre sendo atualizadas para se adequar a modernidade e às necessidades governamentais.

Também encontra-se a Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania da Câmara o PL 1292/1995 com 122 projetos apensados aguardando parecer para alterar a Lei 8.666/93, merecendo assim melhor atenção do parlamento.

Dessa forma, não devemos afastar a legislação que cuida das regras de licitação e tão bem conhecidas pelo país, para aprovar, às pressas, um projeto desconhecido que tratará de obras que consumirão bilhões de reais.

Deputado Hugo Leal

PARLAMENTAR



MPV-489

00021

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição			
19/05/2010	Medida Provisória Nº 489, de 2010			
Autores				
SENADOR FLEXA RIBEIRO - PSDB				
1 X Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Suprimam-se da Medida Provisória nº 489, de 12 de maio de 2010, os arts. 11 a 24, renumerando-se o art. 25.

## JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 489, de 12 de maio de 2010, autoriza a União a integrar consórcio público denominado Autoridade Pública Olímpica (APO), que coordenará a participação da União, do Estado do Rio de Janeiro e do Município do Rio de Janeiro na preparação e realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016. Em seus arts. 11 a 24, a MPV prevê regras específicas a serem observadas na aquisição de bens e na contratação de obras e serviços pela APO, tornando subsidiária a aplicação da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei Geral de Licitações), nesses casos, naquilo que não conflitar com as normas constantes da MPV.

Entre as inovações previstas, estão a possibilidade da inversão de fases nas licitações, a definição de novos tipos de licitação (pelo estabelecimento de novos critérios de julgamento), de novas modalidades de certame (como o pregão associado ao julgamento pelo critério de técnica e preço) e de novos prazos processuais. Com isso, boa parte dos dispositivos da Lei Geral de Licitações tem a sua aplicação afastada.

Por mais relevante que seja a matéria e por mais urgente que se revele a realização dos procedimentos licitatórios e a execução dos respectivos contratos, entendemos que a maior celeridade não justifica o afastamento das normas gerais relativas ao tema, sob pena de menoscabo à própria Constituição. Com efeito, o constituinte atribuiu ao legislador nacional, em seu art. 22, XXVII, a competência de estabelecer normas gerais sobre licitações e contratos //

administrativos, a serem observadas pela Administração Pública nas três esferas da Federação. Se fosse dado ao Poder Legislativo Federal afastar a incidência de tais normas em casos específicos ou para entes determinados (como é o caso da MPV nº 489, de 2010), seria letra morta o citado dispositivo constitucional, porquanto as chamadas normas gerais não seriam de observância necessária por todos os entes da Administração Pública.

As normas gerais editadas pela União vinculam todos os entes federados, inclusive a própria União. Nesse sentido é o escólio do Ministro Carlos Ayres Britto, do Supremo Tribunal Federal, em obra doutrinária, na qual assinala, quanto às normas gerais, que “todas as pessoas estatais, sejam as exclusivamente administrativas, sejam as simultaneamente políticas e administrativas, caem sob o império desse tipo de norma” (*O perfil constitucional da licitação*. Curitiba: Znt, 1997, p. 50).

Foi precisamente esse o argumento que embasou a contestação da validade da Medida Provisória (MPV) nº 2.206, de 4 de maio de 2000 (bem como de suas reedições), que criou a modalidade licitatória do pregão. O texto original da MPV instituía o pregão somente no âmbito da Administração Pública Federal. Ora, se fosse dado à União criar modalidades licitatórias só a ela aplicáveis, o legislador federal poderia, no limite, editar leis específicas que afastassem a aplicação das normas gerais no âmbito federal, frustrando, assim, o caráter geral de tais normas. Bem por isso o texto da MPV foi modificado pelo Congresso Nacional, e a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2000, dela resultante, previu o pregão como modalidade a ser utilizada por qualquer dos entes.

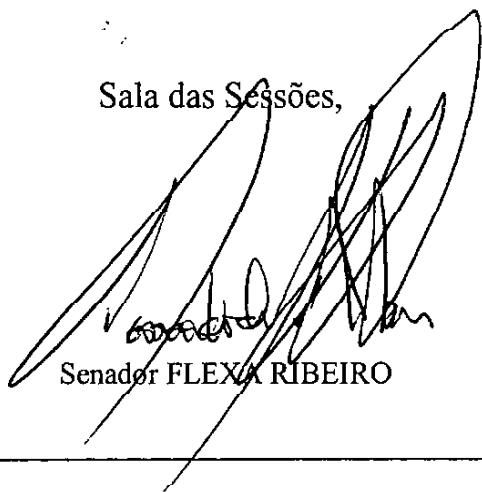
Consoante assinala Marçal Justen Filho (*Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, São Paulo: Dialética, 2000, p. 20), a fórmula utilizada pelo constituinte de 1988, ao dispor que compete à União fixar normas gerais sobre licitações, *em todas as modalidades*, deixou claro o intuito de “assegurar que o conceito de norma geral abrangesse a disciplina dos diferentes procedimentos licitatórios”.

De seu turno, Alice Gonzalez Borges (*Normas Gerais no Estatuto de Licitações e Contratos Administrativos*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991, p. 93) considera gerais as normas que estabelecem: (i) os limites máximos de valor fixados para as diversas modalidades licitatórias; (ii) prazos mínimos de publicidade dos instrumentos convocatórios; (iii) prazos mínimos para a interposição de recursos.

Como se vê, a matéria abordada pelos arts. 11 a 24 da MPV nº 489, de 2010, deve ser tratada em lei geral, aplicável a todos os entes da Administração Pública. Prever regras sobre modalidades, critérios de julgamento e prazos processuais mínimos aplicáveis a objetos definidos *ad hoc*

(as compras, obras e serviços necessários à realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016) e válidas exclusivamente para um determinado ente ou órgão (a APO) constitui uma subversão ao sistema de distribuição de competências idealizado pelo constituinte de 1988.

São essas as razões que nos levam a propor a presente emenda e a solicitar o apoio de nossos pares para sua aprovação.



MPV-489

00022

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
19/05/2010	Medida Provisória nº 489, de 12 de maio de 2010.

Autor	nº do prontuário
Senador ALVARO DIAS - PSDB/PR	

1. Supressiva    2. substitutiva    3. modificativa    4. aditiva    5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Suprimam-se os artigos 11 ao 24 da Medida Provisória nº 489 de 2010, renumerando-se o demais.

JUSTIFICAÇÃO

Toda contratação de bens, obras e serviços, por meio de licitação deve obedecer aos requisitos constantes da Lei 8.666 de 1993 e da Lei 10.520/02 que regula o Pregão, em caso da utilização desta modalidade.

O texto da Medida Provisória, da maneira que se encontra, permite que tanto a estatal, APO, quanto a Infraero tenham maior flexibilidade na hora de licitar para contratação de obras e serviços. Porém, a falta de regras claras e o excesso de flexibilização pode gerar irregularidades que poderão inviabilizar a conclusão de obras importantes tanto para as Olimpíadas quanto para a Copa, gerando o efeito contrário do pretendido.

Desta maneira, faz-se obrigatório o detalhamento, de maneira explícita, de quais serão as regras para a contratação e prestação de serviços para que não sobre brechas para fraudes. Principalmente, porque se trata de valores de grande monta para condução das obras exigidas para a recepção das Olimpíadas e da Copa.

Diante do exposto, sugiro a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2010.

  
Senador ALVARO DIAS  
PSDB/PR

MPV-489

00023

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 18/05/2010	proposição MP nº 489, de 12 de maio de 2010
--------------------	--

Autor Deputado Otavio Leite	n.º do prontuário 316
--------------------------------	--------------------------

1.  Supressiva    2.  Substitutiva    3.  modificativa    4.  aditiva    5.  Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

O art. 11 da MP nº 489, de 12 de maio de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. A aquisição de bens e a contratação de obras e serviços, inclusive de engenharia, necessários à realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, constantes da Carteira de Projetos Olímpicos a ser definida pela APO.

## JUSTIFICAÇÃO

A inclusão da infra-estrutura aeroportuária para fins de facilitações de procedimentos licitatórios proposta originalmente no Art. 11 traduz uma curiosa contradição: ou bem o Governo propõe a concessão dos aeroportos (mediante obra de ampliação) ou bem o Governo assume a sua incapacidade de gestão da Infraero.

PARLAMENTAR

Deputado Otavio Leite

MPV-489

00024

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
10/05/10	Medida Provisória nº 489/10

Deputado	Autor	Nº do prontuário
Lívio da Costa	DEM/RJ	

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao art. 11 da MP 489, de 12 de maio de 2010, a seguinte redação:

"Art. 11 A aquisição de bens e a contratação de obras e serviços, necessários à realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, constantes da Carteira de Projetos Olímpicos a ser definida pela APO, ou relacionados à infraestrutura aeroportuária necessária à realização da COPA do MUNDO FIFA 2014, observarão o disposto nos arts. 12 a 24 desta Medida Provisória".

**Justificativa**

O texto original da MP inclui no rol de simplificação do procedimento licitatório as obras e serviços de engenharia.

Ocorre que a lei especial das licitações, a lei nº 8666 de 1993 já prevê o regime em que será licitado obras e serviços com tal grau de complexidade.

Com isso, nesse caso, propomos a aplicação da lei especial, garantindo a lisura das licitações.

PARLAMENTAR

Lívio da Costa

MPV-489

00025

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

19/05/2010

proposição  
Medida Provisória n.º 489 de 12/05/2010

autor  
**Deputado Silvio Torres PSDB/SP**

n.º do prontuário

1  Supressiva 2.  substitutiva 3.  modificativa 4.  aditiva 5.  Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
		TEXTO / JUSTIFICAÇÃO		

O Art. 11 da Medida Provisória nº 489, de 12 de maio de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Art.11 .....

Parágrafo único. Todos os processos licitatórios para a aquisição de bens e contratação de obras e serviços previstos no art. 11 deverão ser submetidos previamente à avaliação do Tribunal de Contas da União – TCU, sem prejuízo do acompanhamento, monitoramento, fiscalização e controle que o TCU realiza habitualmente.

**JUSTIFICAÇÃO**

Em 2007 quando o Rio de Janeiro foi sede dos Jogos Panamericanos, o Brasil testemunha de uma série de erros e desacertos, principalmente nas contratações e aquisições, que acabaram por elevar em dez vezes mais o custo inicial previsto com o evento.

Na ocasião o Tribunal de Contas da União, por repetidas vezes, alertou as autoridades responsáveis sobre as condutas equivocadas. Infelizmente, reféns da situação em virtude do tempo que se esgotava, a sociedade foi obrigada a arcar com o prejuízo a custas do dinheiro público federal.

Neste sentido, estamos propondo a presente emenda para que, com base na experiência obtida com o Pan, o TCU possa previamente avaliar e todos os processos licitatórios que terão curso para a organização dos Jogos Olímpicos de 2016.

Deputado Silvio Torres

PARLAMENTAR



MPV-489

00026

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
19/05/10	Medida Provisória nº 489/10

Deputado	Autor	Nº do prontuário
Indio da COSTA	DEM / RJ	

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao art. 12 da MP 489, de 12 de maio de 2010, a seguinte redação:

"Art. 12 Para aquisição de bens e contratação de obras e serviços previstos no art. 11 serão adotados as fases e etapas dos procedimentos licitatórios disciplinados na lei nº 8.666, de 1993".

**Justificativa**

O texto original da MP dispõe que para a aquisição de bens e contratação de obras e serviços poderão ser adotados inversão de fases e de etapas dos procedimentos licitatórios.

Ocorre que a lei especial das licitações, a lei nº 8666 de 1993 já prevê casos em que essa inversão pode ocorrer. Além disso, a MP 489 já simplifica o procedimento, com diminuição de alguns prazos.

Com isso, propormos a aplicação da lei especial, garantindo a lisura das licitações.

PARLAMENTAR

*Indio da Costa*

MPV-489

00027

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data	Proposição
18/05/2010	Medida Provisória nº 489, de 12 de maio de 2010.

Autor	nº do prontuário
Senador ARTHUR VIRGÍLIO	PSDB

1. Supressiva    2. substitutiva     modificativa    4. aditiva    5. Substitutivo global

**Página**    **Artigo**    **Parágrafo**    **Inciso**    **Alínea**  
TEXTOS / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 1º do art. 12 da Medida Provisória nº 489 de 2010, a seguinte redação:

“§ 1º As licitações e contratos referidos no **caput** deverão exigir requisitos de sustentabilidade ambiental”.

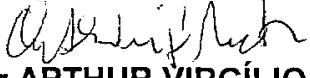
**JUSTIFICAÇÃO**

Toda contratação de bens, obras e serviços, por meio de licitação deve obedecer aos requisitos constantes da Lei 8.666 de 1993.

Devendo sempre ser observado os requisitos de sustentabilidade ambiental.

Diante do exposto, sugiro a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2010.



Senador ARTHUR VIRGÍLIO

MPV-489

00028

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
18/05/2010	Medida Provisória nº 489, de 12 de maio de 2010.

Autor	nº do prontuário
Senador ARTHUR VIRGÍLIO 	

1. Supressiva  2. substitutiva  3. modificativa  4. aditiva  5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao art. 18 da Medida Provisória nº 489 de 2010, a seguinte redação:

"Art. 18. Será dada ampla publicidade aos procedimentos licitatórios mediante aviso divulgado em sítio eletrônico oficial centralizado de divulgação de licitações, devendo ser adotados os seguintes prazos mínimos para apresentação de propostas, contados a partir da data de publicação":

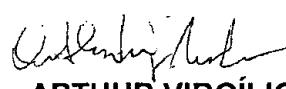
**JUSTIFICAÇÃO**

Toda contratação de bens, obras e serviços, por meio de licitação deve obedecer aos requisitos constantes da Lei 8.666 de 1993.

Segundo o "art. 3º a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos".

Diante do exposto, sugiro a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2010.

  
Senador ARTHUR VIRGÍLIO

MPV-489

00029

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
19/05/10	Medida Provisória nº 489/10

Deputado	Autor	Nº do prontuário
Indio da COSTA	DEM/RJ	

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao art. 18 da MP 489, de 12 de maio de 2010, a seguinte redação:

"Art. 18 Será dada ampla publicidade aos procedimentos licitatórios mediante aviso divulgado em sítio eletrônico oficial centralizado de divulgação de licitações, devendo ser adotados os seguintes prazos mínimos para apresentação de propostas, contados a partir da data de publicação:

Justificativa

O texto original da MP ressalva casos em que se exija a restrição da divulgação do procedimento licitatório:

Essa ressalva recai sobre a natureza do objeto, termo totalmente subjetivo, deixando interpretação aberta ao aplicador da lei.

A publicidade é Princípio que norteia Administração Pública. As ressalvas à esse princípio estão elencadas na CF, sobretudo nas situações que o sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Com isso, é necessário fornecer ampla publicidade ao procedimento licitatório garantido competitividade e efetividade do processo.

PARLAMENTAR

Indio da Costa

MPV-489

00030

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição			
18/05/2010	Medida Provisória nº 489, de 12 de maio de 2010.			
Autor Senador ARTHUR VIRGÍLIO			PSDB	nº do prontuário
1. Supressiva	2. substitutiva	X modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>Dê-se ao parágrafo único do art. 18 da Medida Provisória nº 489 de 2010, a seguinte redação:</p> <p>“Parágrafo único. Com a finalidade de aumentar a competitividade e a efetividade do processo licitatório, a licitação <i>deverá</i> ser divulgada no Diário Oficial da União, do Estado ou do Município, em jornal diário de grande circulação ou diretamente para fornecedores, cadastrados ou não”:</p>				
<b>JUSTIFICAÇÃO</b>				
<p>Toda contratação de bens, obras e serviços, por meio de licitação deve obedecer aos requisitos constantes da Lei 8.666 de 1993.</p> <p>Segundo o “art. 3º a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos”.</p>				
<p>Diante do exposto, sugiro a aprovação da presente emenda.</p>				
<p>Sala das Sessões, 18 de maio de 2010.</p>				
 Senador ARTHUR VIRGÍLIO				

MPV-489

00031

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
19/05/10	Medida Provisória nº 489/10

Deputado	Autor	Nº do prontuário
Indio da Costa	DEM / RJ	

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
		TEXTO / JUSTIFICAÇÃO		

Dê-se ao parágrafo único art. 18 da MP 489, de 12 de maio de 2010, a seguinte redação:

“Art. 18.....  
Parágrafo único. Com a finalidade de aumentar a competitividade e a efetividade do processo licitatório, a licitação **deverá** ser divulgada no Diário Oficial da União, do estado ou do Município, em jornal diário de grande circulação ou diretamente por fornecedores, cadastrados ou não.”

Justificativa

O texto original da MP determina que a licitação “poderá” ser divulgada nos meios de comunicação.

O termo utilizado não atende ao objetivo do dispositivo em aumentar a competitividade e a efetividade do processo licitatório. Com isso, há necessidade de alteração do termo para fornecer maior obrigatoriedade à divulgação da licitação, utilizando-se o verbo imperativo “deverá”.

PARLAMENTAR

Indio da Costa

MPV-489

00032

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

19/05/2010

**Medida Provisória nº 489 de 12 de maio de 2010**

autor

**Deputado Hugo Leal (PSC/RJ)**

nº do prontuário

1 Supressiva     2. Substitutiva     3. Modificativa     4. Aditiva     5. Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprime-se o artigo 22 da MP 489 de 2010.

**JUSTIFICATIVA**

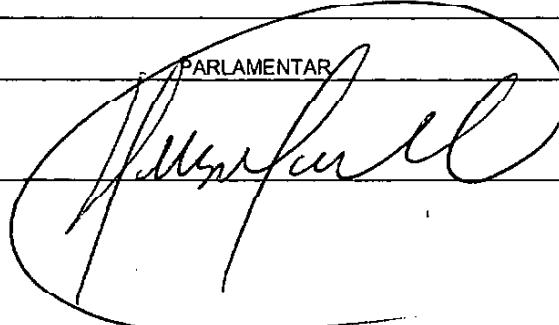
Nos contratos de serviços devem ser observados o prazo máximo de 60 meses estipulados pelo art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, que atendem os princípios constitucionais da legalidade, moralidade e eficiência na Administração Pública.

Nada impedirá a Autoridade Pública Olímpica de realizar nova licitação, até mesmo para aperfeiçoar a qualidade dos serviços e economia de recursos públicos.

Não se pode afastar o art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993 sob o pretexto de realizar as obras e serviços dos Jogos Olímpicos de 2016 e infra-estrutura dos aeroportos para a Copa do Mundo de 2014, sob pena de criar grave precedente e abrir oportunidade possíveis equívocos da Administração Pública

Deputado Hugo Leal

PARLAMENTAR



MPV-489

00033

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

19/05/2010

Medida Provisória nº 489 de 12 de maio de 2010

autor  
**Deputado Fábio Faria (PMN/RN)**

nº do prontuário

1 X Suprrecciva     2.  Substitutiva     3.  Modificativa     4.  Aditiva     5.  Substitutivo global

**Página**    **Artigo**    **Parágrafo**    **Inciso**    **alínea**  
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprma-se o artigo 22 da MP 489 de 2010.

**JUSTIFICATIVA**

Nos contratos de serviços devem ser observados o prazo máximo de 60 meses estipulados pelo art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, que atendem os princípios constitucionais da legalidade, moralidade e eficiência na Administração Pública.

Nada impedirá a Autoridade Pública Olímpica de realizar nova licitação, até mesmo para aperfeiçoar a qualidade dos serviços e economia de recursos públicos.

Não se pode afastar o art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993 sob o pretexto de realizar as obras e serviços dos Jogos Olímpicos de 2016 e infra-estrutura dos aeroportos para a Copa do Mundo de 2014, sob pena de criar grave precedente e abrir oportunidade de possíveis equívocos da Administração Pública

  
Deputado Fábio Faria

PARI AMENTAR

MPV-489

00034

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Proposição  
Medida Provisória nº 489/10

Data  
19/05/10

Deputado INÁDIO DA COSTA DEM / RJ

Nº do prontuário

Supressiva    2.  substitutiva    3.  modificativa    4.  aditiva    5.  Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

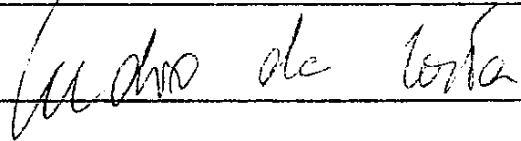
Suprime-se art. 23 da MP 489 de 12 de maio de 2010.

**Justificativa**

O art. 23 dispõe que O Poder Executivo regulamentará o disposto nos arts. 11 a 22 da MP.

Ocorre que não há necessidade de regulamentação, até porque, os arts. 11 a 22 da MP 489 já regulamentam de maneira especial as regras do procedimento licitatório que serão adotadas para a aquisição de bens e contratação de obras e serviços necessários à realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016 e relacionados à infraestrutura aeroportuária necessária à realização da Copa do Mundo de 2014.

PARLAMENTAR



MPV-489

00035

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

19/05/2010

Medida Provisória nº 489 de 12 de maio de 2010

autor

Deputado Hugo Leal (PSC/RJ)

nº do prontuário

1  Supressiva    2.  Substitutiva    3.  Modificativa    4.  Aditiva    5.  Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

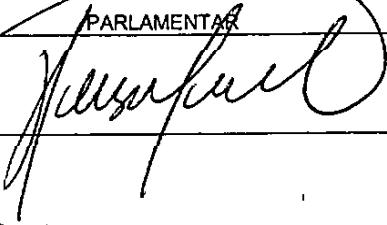
Suprime-se o artigo 23 da MP 489 de 2010.

### JUSTIFICATIVA

Este artigo é desnecessário, uma vez que o art. 84, inciso VI da Constituição Federal já concede atribuição privativa ao Presidente da República para criar regulamentos para a fiel execução das leis.

Deputado Hugo Leal

PARLAMENTAR



MPV-489

00036

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

19/05/2010

Medida Provisória nº 489 de 12 de maio de 2010

autor

Deputado Fábio Faria (PMN/RN)

nº do prontuário

1  Supressiva    2.  Substitutiva    3.  Modificativa    4.  Aditiva    5.  Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Suprime-se o artigo 23 da MP 489 de 2010.

JUSTIFICATIVA

Este artigo é desnecessário, uma vez que o art. 84, inciso VI da Constituição Federal já concede atribuição privativa ao Presidente da República para criar regulamentos para a fiel execução das leis.



Deputado Fábio Faria

PARLAMENTAR

MPV-489

00037

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

19/05/2010

Medida Provisória nº 489 de 12 de maio de 2010

autor

Deputado Hugo Leal (PSC/RJ)

nº do prontuário

1  Supressiva    2.  Substitutiva    3.  Modificativa    4.  Aditiva    5.  Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à MP 489 de 2010, o seguinte artigo 25, renumerando-se o atual.

"Art. 25. As informações pormenorizadas sobre todas as despesas com pessoal e execução de obras e serviços deverão ser disponibilizadas, em meios eletrônicos de acesso público, portal de internet, em tempo real, para pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade."

**Justificativa**

Esta emenda tem por finalidade dar maior transparência e controle dos gastos públicos com todas as despesas para a promoção do importante evento.

A transparência das ações governamentais desponta como princípio fundamental e pressuposto de suporte à ética na gestão, e a utilização de recursos tecnológicos de última geração têm sido enfatizada e potencializada pelas iniciativas de diversos governos para a construção de canais estreitos de comunicação governo-sociedade.

Deputado Hugo Leal

PARLAMENTAR



MPV-489

00038

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

19/05/2010

Medida Provisória nº 489 de 12 de maio de 2010

autor  
Deputado Fábio Faria (PMN/RN)

nº do prontuário

1.  Supressiva    2.  Substitutiva    3.  Modificativa    4.  Aditiva    5.  Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à MP 489 de 2010, o seguinte artigo 25, renumerando-se o atual.

"Art. 25. As informações pormenorizadas sobre todas as despesas com pessoal e execução de obras e serviços deverão ser disponibilizadas, em meios eletrônicos de acesso público, portal de internet, em tempo real, para pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade."

**Justificativa**

Esta emenda tem por finalidade dar maior transparência e controle dos gastos públicos com todas as despesas para a promoção do importante evento.

A transparência das ações governamentais desponta como princípio fundamental e pressuposto de suporte à ética na gestão, e a utilização de recursos tecnológicos de última geração têm sido enfatizada e potencializada pelas iniciativas de diversos governos para a construção de canais estreitos de comunicação governo-sociedade.

  
Deputado Fábio Faria

PARLAMENTAR

MPV-489

00039

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

data 19/05/10	proposição <b>Medida Provisória nº 489</b>
------------------	---

autor <b>Deputado Marco Maia (PT/RS)</b>	nº do prontuário
---	------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescentem-se o seguinte artigos à MP 489/2010 , onde couber:

Os contratos de concessão de uso de áreas aeroportuárias para o desenvolvimento de atividades comerciais celebrados até a data da edição desta Medida Provisória permanecem em vigor, observando-se os prazos neles estabelecidos.

Com o objetivo de fomentar o aumento da capacidade da infraestrutura aeroportuária para a realização da Copa do Mundo de Futebol de 2014 e dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, a administração aeroportuária poderá negociar com os concessionários dos aeroportos a realização de adiantamento de receitas contratuais, bem como novos valores pela exploração da infraestrutura aeroportuária, estabelecendo em contrapartida novos prazos de duração dos contratos, com vistas a manter o equilíbrio econômico-financeiro das concessões.

**JUSTIFICATIVA**

A presente Emenda tem por finalidade garantir que os aeroportos brasileiros tenham condições de atender ao público usuário, atendendo aos níveis internacionais de qualidade, evitando-se indesejadas interrupções de serviços essenciais ao bom desempenho do aeródromo.

Destina-se, ainda, a criar uma forma de captação de receitas pelo operador do aeródromo, sem o comprometimento de verbas públicas, visando a ampliação e melhoria da capacidade da infraestrutura aeroportuária com vistas a realização da Copa do Mundo de Futebol de 2014 e dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016.

Em vista de todo o exposto – considerando, ainda, que os aeroportos brasileiros necessitam, com urgência, de se adaptarem aos parâmetros internacionais de infraestrutura, serviços e segurança - é imperioso que se acolha as determinações propostas nesta Emenda.

PARLAMENTAR

  
Deputado Marco Maia PT/RS

MPV-489

00040

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data

19/05/10

Proposição

Medida Provisória nº 489/10

Deputado

Indio, M COSTA DEM/RJ

Nº de protocolo

1  Supressiva

2.  substitutiva

3.  modificativa

4.  aditiva

5.  Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber na MP 489 de 12 de maio de 2010, os seguintes artigos:

Art. O Tribunal de Contas da União e Corregedoria Geral da União fiscalizarão as ações da Autoridade Pública Olímpica.

Art. A Autoridade Pública Olímpica deverá enviar ao Congresso Nacional relatório trimestral das atividades desempenhadas, bem como o calendário de ações a cumprir, para acompanhamento do cumprimento dos prazos estabelecidos pelo Comitê Olímpico Internacional.

Justificativa

Para garantir a lisura das ações do consórcio público, é necessário o trabalho de fiscalização da CGU e do TCU.

Há necessidade ainda, que o Congresso Nacional acompanhe o cumprimento dos prazos estabelecidos pelo Comitê Olímpico Internacional, cobrando empenho e celeridade no processo, evitando atrasos nas obras para realização das Olimpíadas de 2016 no Rio de Janeiro.

PARLAMENTAR

*Indio da Costa*

MPV-489

00041

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

19/05/2010

proposição  
Medida Provisória n.º 489 de 12/05/2010

autor  
Deputado Silvio Torres PSD-SP

n.º do prontuário

1.  Supressiva 2.  substitutiva 3.  modificativa 4.  aditiva 5.  Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
				TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber os seguintes artigos à Medida Provisória nº 489, de 12 de maio de 2010:

**Art.** Esta Lei estabelece as normas aplicáveis à Administração Pública relativas à definição das ações destinadas à Copa do Mundo de Futebol de 2014 e aos Jogos Olímpicos e paraolímpicos de 2016, bem como à forma de planejamento, execução, acompanhamento e fiscalização da aplicação de recursos públicos destinados aqueles eventos.

§ 1º O conceito de "ação" para efeito da presente Lei corresponde à definição de ações com seus subtitulos, constantes das leis orçamentárias.

§ 2º As ações que se destinem igualmente aos dois eventos a que se refere esta Lei serão consideradas como atinentes à Copa do Mundo de Futebol de 2014.

**Art.** Caberá ao poder público executar e financiar exclusivamente as ações que não promovam acréscimo ao patrimônio de qualquer entidade privada.

§ 1º É admissível a concessão de empréstimos pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES a entidades privadas, desde que o emprego dos respectivos recursos estejam integralmente submetidos ao controle e à fiscalização por parte do Tribunal de Contas da União e, no caso de financiamento conjunto por órgãos e entidades estaduais, do respectivo tribunal de contas.

§ 2º O poder público somente poderá financiar o custeio dos eventos em caráter complementar desde que o comitê organizador requerente cumpra os seguintes requisitos:

I – submeta suas receitas e despesas à fiscalização do tribunal de contas com jurisdição sobre o órgão repassador;

II – cumpra as normas emanadas do Tribunal de Contas da União sobre o controle das receitas e das despesas.

§ 3º Para efeito do disposto no § 2º, os comitês organizadores deverão, desde sua instalação, submeter todas as suas receitas e despesas às normas de que trata aquele parágrafo.

§ 4º O Tribunal de Contas da União expedirá instrução normativa destinada a estabelecer as normas de controle sobre as receitas e despesas dos comitês organizadores que desejarem subvenção pública destinada ao custeio dos eventos; entre tais normas, estarão as relativas a processos licitatórios simplificados.

**Art.** Em até 60 (sessenta) dias após a publicação da presente Lei, o Ministério do Esporte elaborará, com base nos cadernos de encargos assumidos para os dois eventos, a listagem de "Ações Públcas Destinadas à Copa de 2014" e de "Ações Públcas Destinadas aos Jogos Olímpicos e paraolímpicos de 2016".

§ 1º As listagens indicarão, para cada ação:

I – seu tipo, que poderá ser obra, aquisição de materiais permanentes ou atividades públicas

II – sua abrangência territorial, que compreenderá o município beneficiado, ou, em caso de atender a mais de um município, a Unidade da Federação, admitida, ainda, a abrangência nacional, quando a ação beneficiar mais de uma unidade da federação;

III – a quantificação dos objetivos, de forma clara e concisa;

IV – a justificativa da ação;

V – a área de governo que será atendida com a ação, que corresponderá ao conceito orçamentário de subfunção;

VI – o valor estimado a ser desembolsado para a respectiva ação;

VII – o cronograma de programação e execução, envolvendo as datas-limites para:

- a) o licenciamento ambiental, quando exigível;
- b) a publicação do edital de licitação;
- c) a contratação;
- d) a conclusão da ação;

VIII – a origem dos recursos, se federal, estadual ou municipal, admitida, ainda, a parceria entre entes públicos distintos e as parcerias público-privadas;

IX – a definição do ente estatal que se responsabilizará pela contratação, execução e condução do contrato; e

X – o legado que a respectiva ação promoverá para a população abrangida e a forma de administração desse legado, quando for o caso, e a definição de indicadores e resultados e benefícios para a população abrangida.

§ 2º Para a elaboração das duas listagens, o Ministério do Esporte promoverá reuniões com representantes das Unidades da Federação e Municípios envolvidos, das quais participarão, ainda, representantes do BNDES e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 3º Nenhum recurso financeiro poderá ser liberado pela União ou pelo BNDES sem a prévia inclusão da ação a que se destina na respectiva listagem.

**Art.** A Câmara dos Deputados, o Senado Federal e o Tribunal de Contas da União formarão Grupo técnico de trabalho, composto por servidores desses órgãos e, facultativamente, de representantes dos Tribunais de Contas dos Estados e dos Municípios envolvidos e pelo Ministério Público.

§ 1º Caberá ao grupo de trabalho de que trata este artigo promover:

I – a elaboração de estratégias de trabalho conjuntas para a fiscalização dos recursos públicos aplicados nas ações constantes das listagens a que se refere o art. 3º;

II – a implantação de um portal na internet, para cada um dos dois eventos a que se refere esta Lei.

§ 2º O portal de que trata o inciso II será hospedado na Secretaria Especial de Informática do Senado Federal – PRODASEN, que administrará o controle de senhas de inserção de dados e de documentos.

§ 3º Serão fornecidas senhas especiais aos órgãos de que trata o caput deste artigo, com vista ao cadastramento dos gestores de contratos das diversas ações destinadas aos eventos.

§ 4º Os dados e documentos que deverão ser incluídos no portal são os constantes do anexo I da presente Lei.

§ 5º Caberá aos tribunais de contas a indicação à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal e à Comissão de Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados de, no mínimo, dois servidores que comporão o grupo técnico a que se refere este artigo, que, entre outras atribuições, servirão de interlocutores do respectivo tribunal com os demais órgãos, em especial, com o PRODASEN.

§ 6º O portal permitirá o recebimento de denúncias oriundas dos cidadãos, que deverão ser encaminhadas de imediato ao tribunal de contas competente, para a respectiva apuração, resguardado integralmente o sigilo da fonte.

**Art.** Os órgãos executores das ações designarão um gestor para cada ação, que poderá ser o gestor do principal ou único contrato da respectiva ação, quando for o caso.

§ 1º Sem prejuízo de outras atribuições, caberá ao gestor da ação:

I – servir de interlocutor com os órgãos de controle externo a que se submete o respectivo recurso;

II – promover a inserção, no Portal de que trata o inciso II do art. 4º desta Lei, de informações, dados e documentos relativos à execução das ações sob sua responsabilidade;

III – acompanhar a execução do objeto das ações, com vistas a aferir a regular aplicação dos recursos públicos envolvidos;

IV – realizar o controle prévio das ações, atestando:

a) a correlação entre o valor cobrado e o objeto executado;

b) a discriminação do objeto executado, em termos de unidade e quantidade.

§ 2º A alimentação dos dados e dos documentos referidos no inciso II do parágrafo 1º deverá ser realizada no prazo máximo de cinco dias contados do fato que deu origem, independentemente da origem dos recursos.

§ 3º O descumprimento do disposto no § 2º implica em automática e imediata suspensão do envio, ao ente da federação responsável pela sonegação do dado ou do documento, de todo e qualquer recurso federal destinado à Copa do Mundo de Futebol de 2014 e aos Jogos Olímpicos e paraolímpicos de 2016.

§ 4º Os tribunais de contas deverão inserir, no portal de que trata o inciso II do art. 4º desta Lei, os relatórios de auditoria e as decisões relativos aos recursos de que trata esta Lei, no prazo de até 5 dias após o encerramento dos trabalhos de auditoria ou da publicação da decisão, respectivamente.

**Art.** Será concedido acesso irrestrito aos servidores dos Tribunais de Contas federais, estaduais e municipais aos canteiros de obras ambientes de realização dos eventos, durante sua ocorrência, desde que identificados pelos respectivos tribunais como designados para a fiscalização das ações voltadas ao respectivo evento.

**Art.** As ações que forem, no todo ou em parte, custeadas com recursos federais serão obrigatoriamente controladas e fiscalizadas pelo Tribunal de Contas da União, sem prejuízo da fiscalização pelo respectivo tribunal de contas com jurisdição sobre o ente conveniado.

**Art.** Os órgãos executores de cada ação farão constar dos editais de licitação, bem como dos contratos e convênios que venham a ser firmados com a União, com outros entes da Federação ou com empresas privadas, cláusula que preveja a obrigatoriedade de divulgação, mediante publicação no Portal de que trata o inciso II do art. 4º desta Lei, dos dados e documentos constantes do Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. Será nulo o edital de licitação, o contrato ou o convênio e instrumentos congêneres, que não contiver a cláusula de que trata este artigo.

**Art.** A responsabilidade pela execução desta lei estará a cargo do Ministro de Estado do Esporte, a quem caberá promover todas as medidas necessárias ao seu alcance para o fiel cumprimento das ações previstas.

**Art.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### **Anexo I**

##### **1. Dados a serem informados sobre as atividades:**

- Descrição detalhada;
- Unidade da Federação/Município;
- Ente Responsável – União, Estado ou Município;
- Metas;
- Custo mensal;

- Prazo para implementação da atividade;
- Prazo para conclusão da atividade;
- Item do Caderno de Encargos que será atendido com a atividade;
- Gestor Responsável pela condução da atividade (nome e cargo);
- Listagem das Notas de Empenho, quando não se referir a pessoal;
- Listagem dos Pagamentos Efetuados à(s) Contratada(s), contendo data, valor e referência aos bens entregues, quando não se referir a pessoal;
- Desenvolvimento da Ação – Descrição Sucinta do Nível de Alcance da Meta.

**2. Documentos a serem fornecidos relativos às atividades:**

- Edital de abertura do concurso, quando for o caso;
- Edital de convocação para prova prática, quando for o caso;
- Edital de nomeação, quando for o caso;
- Edital de convocação para treinamento, quando for o caso;
- Edital de licitação, quando for o caso;
- Contrato Administrativo, quando for o caso;
- Contrato e Termos Aditivos (quando houver);
- Atestados de recebimentos;
- Relatórios de Auditoria sobre a atividade.

**3. Dados a serem informados sobre as compras de bens permanentes:**

- Descrição detalhada;
- Unidade da Federação/Município;
- Ente Responsável – União, Estado ou Município;
- Fornecedor Contratado;
- Metas;
- Custo unitário e total;
- Prazo para conclusão da aquisição;
- Responsável pela aquisição (nome e cargo);
- Item do Caderno de Encargos que será atendido com a compra do material permanente;
- Desenvolvimento da Ação – Descrição Sucinta do Nível de Alcance da Meta;
- Atestados de recebimento dos bens;
- Listagem das Notas de Empenho;
- Listagem dos Pagamentos Efetuados à(s) Contratada(s), contendo data, valor e referência aos bens entregues.

**4. Documentos a serem fornecidos relativos às compras de bens permanentes:**

- Edital de licitação;
- Edital proposta vencedora com planilha de custos;
- Contrato e Termos Aditivos (quando houver);
- Relatórios de Auditoria sobre a aquisição;

**5. Dados a serem informados sobre as obras:**

- Descrição detalhada da Obra;

- Localização da Obra;
- Ente Responsável – União, Estado ou Município;
- Custo total previsto;
- Previsões Orçamentárias;
- Prazo para conclusão da obra;
- Responsável pela contratação e condução da obra (nome e cargo);
- Custo já implementado, que corresponde ao somatório dos pagamentos realizados;
- **Metas;**
- Item do Caderno de Encargos que será atendido com a obra;
- Desenvolvimento da Ação – Descrição Sucinta do Nível de Alcance da Meta.

**6. Documentos a serem fornecidos relativos às obras:**

- Projeto Básico;
- Projeto Executivo;
- Edital de Licitação;
- Contrato;
- Aditivos contratuais;
- Cronograma físico-financeiro;
- Relatórios de Fiscalização da Obra elaborados pelo Controle Interno;
- Relatórios de Fiscalização da Obra elaborados pelo Controle Externo;
- Relatórios de Medição de Obra;
- Notas de Empenho referentes à obra;
- Listagens dos Pagamentos Efetuados à(s) Contratada(s), contendo data, valor e referência à medição de obra que está sendo paga naquela data; e

**7. Fotografias semanais da obra ou acompanhamento em tempo real via cftv – internet.**

**JUSTIFICAÇÃO**

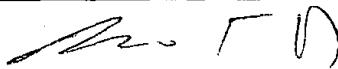
Em 2007 quando o Rio de Janeiro foi sede dos Jogos Panamericanos, o Brasil testemunha de uma série de erros e desacertos. Na ocasião o Tribunal de Contas da União, por repetidas vezes, alertou as autoridades responsáveis sobre as condutas equivocadas. Infelizmente, reféns da situação em virtude do tempo que se esgotava, a sociedade foi obrigada a arcar com o prejuízo a custas do dinheiro público federal.

Em 2009, a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara, por intermédio da Subcomissão Permanente de fiscalização da Copa do Mundo de 2014 e das Olimpíadas de 2016, foi possível levantar uma série de medidas que devem ser tomadas pelas autoridades públicas, seja no âmbito federal, como nas esferas estaduais e municipais. Dentre essas medidas está a criaão de um portal na internet no qual seja possível ao cidadão acessar todas as informações sobre os gastos com os eventos, além de poder fazer denúncias e críticas.

Neste sentido, estamos propondo a presente emenda.

Deputado Silvio Torres

PARLAMENTAR



Publicado no DSF, de 21/5/2010.